

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 896/2020

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, não formulou qualquer pedido contra a mesma nesta ação arbitral e, por isso, não se extrai nem se vislumbra o prejuízo para esta da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si uma desvantagem de natureza patrimonial; **4.º** A ilegitimidade passiva consubstancia uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 896/2020, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência do demandante, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da empresa

P que não é sequer parte neste processo arbitral, na devolução da quantia de €297,99 que o demandante pagou pelos bilhetes de avião para o voo de ida e volta Lisboa-Paris na transportadora aérea “B”.

Da reclamação inicial e dos documentos apresentados subsequentemente nos autos não resulta qualquer pedido formulado pelo demandante contra a demandada B.

Por sua vez, a demandada apresentou a sua contestação oral na audiência arbitral através da qual se defendeu, por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva e requerendo, a afinal, que tal exceção dilatória fosse julgada procedente e absolvida da instância.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 16-12-2020, pelas 17:00.

A demandada apresentou a sua contestação oral no início da audiência arbitral.

O demandante não esteve presente na audiência arbitral, nem se fez representar, e a demandada esteve representada pela Dr.ª N, Advogada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Ilegitimidade passiva da demandada B.**

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se, apenas, por exceção.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber: **a)** O demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada; **b)** O demandante celebrou um contrato com a empresa “P” através do qual adquiriu em 18-02-2020 quatro bilhetes de avião, ida e volta, para a viagem Lisboa-Paris, com partido no dia 11-03-2020 e regresso no dia 15-03-2020, através da transportadora “B”, aqui demandada.

Da matéria de facto que resultou provada com interesse para a presente causa temos, também, a circunstância do demandante não ter estabelecido qualquer relação, direta ou indireta, com a demandada “B”, como, aliás, é confessado pelo mesmo na sua reclamação inicial e no documento de **fls.3** dos autos, quando afirma que contactou telefonicamente a demandada no sentido de alterar data dos voos e esta informou que esse assunto teria de ser tratado junto da agência onde adquiriu os bilhetes.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em contradizer o demandante, tendo em consideração, desde logo, que o demandante não formulou qualquer pedido contra a demandada.

Da matéria de facto resultou provado, então, que está em causa um litígio entre o demandante e a demandada “P”, sediada na Índia, decorrente de um contrato de compra e venda celebrado entre ambas que tem por objeto mediato a aquisição de quatro bilhetes de avião em regime de ida e volta, pelos quais o demandante pagou o preço de €297,99.

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita espontânea pelo demandante, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com “*força probatória plena contra o confitente*”, que “*...com o agravar da situação do vírus e com o anúncio da B no dia 8-3-2020 que seria possível remarcar os voos devido à situação atual, no dia 9-3-2020 liguei para apoio ao cliente da B para remarcar os voos e foi-me dito que uma vez que comprei através de uma agência online tinha de tratar com eles, seguida tentei entrar em contacto com a P via telefone o qual não consegui falar com ninguém, então enviei dois e-mails para ***@***.com e para ***@***.com a solicitar a alteração das datas dos voos para maio o que até á data ainda não me responderam.*”.

Desta confissão judicial escrita do demandante resulta, então, o reconhecimento pelo mesmo os bilhetes foram adquiridos à empresa “P” e que foi junto dela que tratou, ainda que sem sucesso, a alteração das datas dos voos.

Do acima exposto resulta, em suma, que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, não formulou qualquer pedido contra a mesma nesta ação arbitral e, por isso, não se extrai nem se vislumbra o prejuízo para esta da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si uma desvantagem de natureza patrimonial.

Acresce ainda, que da matéria de facto que resultou provada não é admissível equacionar-se, sequer, a aplicação do regime jurídico consagrado no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2004, porquanto não está em causa nenhuma das situações tipificadas no seu **artigo 1.º**, ou seja, “Recusa de embarque contra a sua vontade; b) Cancelamento de voos; c) Atraso de voos”.

Em face do exposto a demandada é **parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva invocada** e, conseqüentemente, absolve-se a mesma da presente instância arbitral com todas as conseqüências legais.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a empresa “P” na devolução do preço que lhe pagou pela aquisição dos bilhetes de aviação para os voos Lisboa-Paris.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€297,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço que o demandante pagou pelos bilhetes e que pretende ver reembolsado.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€297,99** (duzentos e noventa e sete euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada** e, conseqüentemente, **absolvo-a da presente instância**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€297,99** (duzentos e noventa e sete euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 14-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

